



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000929/99-97
Recurso nº. : 130.717
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : WILSON MIRHAN VAZ
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.817

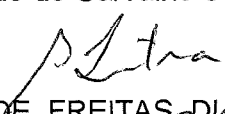
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON MIRHAN VAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITAंगा
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000929/99-97

Acórdão nº : 102-45.817

Recurso nº : 130.717

Recorrente : WILSON MIRHAN VAZ

RELATÓRIO

O Recorrente interpôs Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte em 05/10/1999 (fl. 01), referente a verba recebida à título de Programa de Desligamento Voluntário - PDV, referente ao Exercício de 1993, Ano Calendário de 1992, da IBM BRASIL - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., cuja adesão ocorreu em 31/07/1993 (fl. 06).

Apreciando o pedido de retificação de declaração do Recorrente, em 24/04/2000, a DRF em Campinas - SP, emitiu Parecer Decisório nº 10830/GD/1382/2000 (fls. 15 e 16), após ter analisado os documentos apresentados pelo interessado, concluiu que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (Art. 168, I do CTN). No caso em questão, o pagamento ocorreu em 10/08/1993, e o pedido em 05/02/1999. Isto faz com que o direito de pleitear a restituição, de acordo com o art. 168, do CTN, tenha decaído.

Com base no acima exposto, a DRF indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos, exercício de 1993, do Recorrente.

O Recorrente inconformado com a decisão supra, interpôs impugnação a referida decisão, em 14/06/2000, junto a Delegacia da Receita Federal em Capinas - SP (fls. 21 a 27), na qual requer a reforma do Despacho Decisório nº 10830/GD/1382/2000, para que seu pedido de restituição seja julgado procedente.

45



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000929/99-97

Acórdão nº. : 102-45.817

À vista do pedido do Recorrente de revisão da decisão da DRF, em Decisão DRJ/FOZ nº 700, de 12 de março de 2001 (fls. 37 a 40), indeferiu a solicitação do Recorrente de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, sob a alegação de que extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte.

O Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário (fls. 41 a 61), em 05/09/2001, no qual requer que seja reconhecido seu direito à restituição do importo de renda, cobrado indevidamente, sobre a indenização recebida no âmbito do PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000929/99-97

Acórdão nº. : 102-45.817

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo da Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1994 (ano calendário de 1993) visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Voluntária, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o Art. 150, § 4º do CTN.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000929/99-97

Acórdão nº : 102-45.817

não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual;

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

45



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000929/99-97

Acórdão nº. : 102-45.817

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000929/99-97

Acórdão nº. : 102-45.817

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 8/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, porque a recorrente exerceu o seu direito de restituição em 11 de junho de 1999, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000929/99-97

Acórdão nº : 102-45.817

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA